



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 264/2015

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Processo nº 17.453-8/2015

Apresentado.
 Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
 Presidente

30/06/15

Jundiaí, 24 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.760, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade vedar o uso de substâncias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismo em vias, logradouros públicos e espaços públicos do Município.

Todavia, no que se refere às apresentações em tela em vias públicas, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, em razão de usurpação de competência legislativa privativa da União para matérias de trânsito.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, a matéria é de competência privativa da União, pois afeta propaganda comercial, a saber;

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)"

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata, em parte, de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

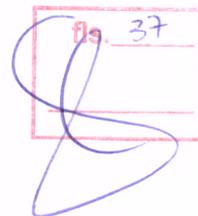
Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência complementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 264/2015 - Processo nº 17.453-8/2015 – PL 11.760 – fls. 3)



Ressalte-se, ainda, que uma vez que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na iniciativa, também não compete ao Município a sua fiscalização, tornando a Lei, assim, inócua, especialmente no tocante ao disposto no art. 2º.

Ocorre que, nos termos do que dispõem os arts. 66, § 2º da Constituição Federal; 28, § 2º, da Constituição do Estado, e 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Dessa forma, embora a ilegalidade e inconstitucionalidade recaiam apenas sobre uma parte do texto do art. 1º da propositura, o veto deverá abranger o texto integral do dispositivo e, em consequência, todo o restante da propositura, eis que diretamente afetado pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 1º.

Registre-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 14.236, de 05 de abril de 2012, do Município de Campinas, que dispõe sobre questão análoga:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
0059269-19.2013.8.26.0000
São Paulo
Autor: Prefeito do Município de Campinas
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Campinas
Voto nº 29.829

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.236, de 05 de abril de 2012, do Município de Campinas, que dispunha, em essência, sobre segurança no trânsito. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Precedentes do STF. Norma de iniciativa parlamentar que, ademais, alterava atribuições de autarquia vinculada ao Poder Executivo. Separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Declaração de Inconstitucionalidade dos dispositivos remanescentes por arrastamento. Ação julgada procedente.”

Ademais, a previsão contida no art. 2º da propositura envolve questão afeta a atribuições dos órgãos da administração pública, que terão que exercer a fiscalização do cumprimento da Lei, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:



(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Destaca-se, também, que o art. 2º, II, do projeto de lei estabelece a aplicação de multa para as hipóteses de infringência à lei, estipulando o seu valor em Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Ocorre que a previsão viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08 - Código Tributário Municipal, que restringe o seu uso à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade.

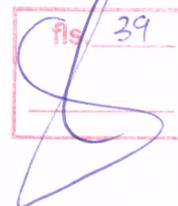
Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 264/2015 - Processo nº 17.453-8/2015 – PL 11.760 – fls. 5)



E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprover, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, dando-nos a certeza de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA